



Projeto de Lei nº 13/2023
De 13 de Julho de 2023

**“ALTERA DENOMINAÇÃO DA AVENIDA DOUTOR LUIZ GARCIA,
NO MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA, ESTADO DE SERGIPE E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

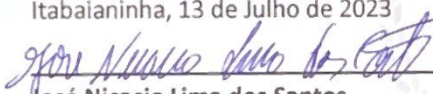
O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara municipal de Itabaianinha aprovou e eu, sanciono a seguinte lei no Município:

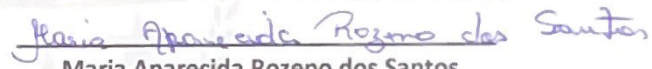
Art. 1º. - Fica alterada a denominação da Avenida Doutor Luiz Garcia, deste município, que receberá o nome de Avenida Ceramista José Primo Elias de Santana, em obediência ao dispositivo no art. 36, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º. - O Executivo Municipal providenciará placa identificativa da rua, formato retangular, contendo o nome do homenageado com letras de alto relevo.

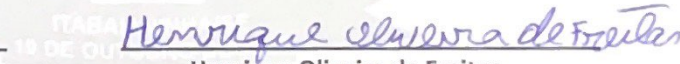
Art. 3º. - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

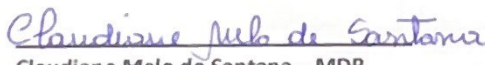
Itabaianinha, 13 de Julho de 2023

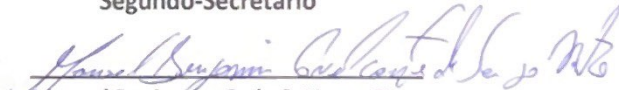

José Nicácio Lima dos Santos
Presidente



Maria Aparecida Rozeno dos Santos
Vice-Presidente

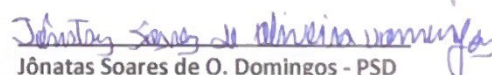

Marcelo Alves Sousa
Primeiro-Secretário



Henrique Oliveira de Freitas
Segundo-Secretário


Claudiane Melo de Santana – MDB

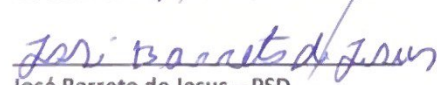

Manoel Benjamim C. de S. Neto - PL

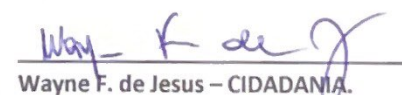

Davi Dias Cruz – DEM

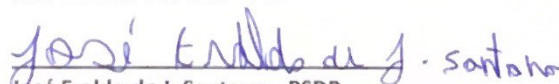

Jônatas Soares de O. Domingos - PSD


Gerson Felix da Cruz – DEM


Sinaldo C. da Fonseca – CIDADANIA


José Barreto de Jesus – PSD


Wayne F. de Jesus – CIDADANIA


José Eraldo de J. Santana – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA
A casa do povo

CÂMARA MUL. DE ITABAIANINHA
APROVADO (A) PELO PLENÁRIO
EM 2ª VOTAÇÃO
28/07/2023
JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS
PRESIDENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 13/2023. DE 13 DE JULHO DE 2023.

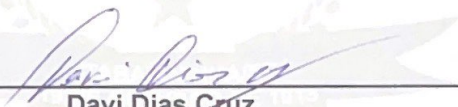
Os Membros da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem **Parecer ao Projeto de Lei nº. 13/2023**, que “**ALTERA DENOMINAÇÃO DA AVENIDA DOUTOR LUIZ GARCIA, NO MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA, ESTADO DE SERGIPE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Portanto, de posse do referido Projeto, verificamos que o mesmo atende aos requisitos exigidos por lei.

Emitimos Parecer no sentido que seja aprovado o Projeto de Lei nº 13/2023.

Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

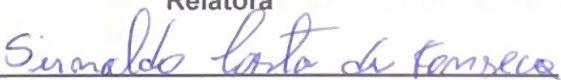
Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final, desta Casa Legislativa, em 13 de julho de 2023.



Davi Dias Cruz.
Presidente.



Maria Aparecida Rozeno dos Santos
Relatora



Sivaldo Costa da Fonseca.
Membro.



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 13 /2023

I - RELATÓRIO

O presente parecer tem por finalidade emitir opinião legal acerca de **Projeto de Lei nº 13/2023**, de iniciativa dos vereadores José Eraldo de Jesus Santana, Maria Aparecida Rozeno dos Santos, Marcelo Alves Souza, Henrique Oliveira Freitas, Claudiane Melo de Santana, Manoel Bejamin Cavalcante de Sousa Neto, Davi Dias Cruz, Jônatas Soares de Oliveira Domingos, Gerson Felix da Cruz, Sinaldo Costa da Fonseca, José Barreto de Jesus, Wayne Francelino de Jesus e subscrito pelo vereador José Nicacio Lima dos Santos, projeto que altera denominação da Avenida Dr. Luiz Garcia, que passará a ter denominação de Avenida Ceramista José Primo Elias de Santana, no Município de Itabaianinha/SE.

“ALTERA DENOMINAÇÃO DA AVENIDA DOUTOR LUÍZ GARCÍA, NO MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA, ESTADO DE SERGIPE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara municipal de Itabaianinha aprovou e eu, sanciono a seguinte lei no Município:

Art. 1º. - Fica alterada a denominação da Avenida Doutor Luiz Garcia, deste município, que receberá o nome de Avenida Ceramista Jose Primo Elias de Santana, em obediência ao dispositivo no art. 36. XIII da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º. - O Executivo Municipal providenciará placa identificativa da rua, formato retangular, contendo o nome do homenageado com letras de alto relevo.

Art. 3º. - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Posto isto, cumpre-nos manifestar sobre o mérito do projeto, avaliando os aspectos estritamente formais da proposição em tela.

É o relatório.

Estudada a matéria, passemos à análise do mérito.

II - ANÁLISE DO PROJETO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a matéria é de natureza legislativa.

No caso em comento, tal matéria legislativa pode ser encarada como tipicamente de interesse local, dentro da abrangência municipal, , portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 conforme observado no dispositivo no art. 36, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

“Art. 36 - **Cabe a Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

XII - **alteração e denominação de prédios, vias e logradouros públicos.**” (Grifo)

Diante da realização de uma interpretação e convencimento face a análise do **projeto de lei nº 13/2023**, conforme prevê o art. 59, caput, da Lei Orgânica Municipal, conforme descrito abaixo:

“Art. 59 - A **iniciativa das leis** complementares e ordinárias cabe a **qualquer vereador**, Comissão Permanente da Câmara, ao prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.” (Grifo)

O **Projeto de Lei nº 13/2023** encontra amparo no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, que reserva ao Município a competência para "legislar sobre assuntos de interesse local. A atribuição pode ser exercida tanto



pelo Poder Legislativo quanto pelo Executivo, já que inexistentes restrições para tanto, figurando, assim, como competência legislativa concorrente sobre matéria de interesse local. Sendo assim, percebe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil não faz nenhuma reserva de iniciativa das Leis para a denominação ou mudança de logradouros públicos, não atribuindo a qualquer dos Poderes este mister, concluindo-se ser de competência geral ou concorrente.

Ficando, assim, no exercício de sua função normativa, a Câmara estando habilitada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo prefeito, para a denominação das vias, logradouros e prédios públicos, prontamente entendo que **projeto de lei nº 13/2023**, preenche os requisitos legais, apresentando ainda as respectivas justificativas, cumprindo então a regra regimental.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico encontra-se apto a ser aprovado, ainda que presidente encontre-se como subscritor da matéria, não nenhum impeditivo legal, haja vista que a iniciativa fora de todos os demais pares, fazendo assim apenas uma subscrição na matéria. Neste ponto, salvo melhor juízo, não há impedimento de ordem legal para a devida deliberação da matéria.

Câmara Municipal de Itabaianinha/SE, 04 de Agosto de 2023.

JOSÉ ACÁCIO DOS SANTOS SOUTO
OAB/SE 12.193

JOSÉ ACÁCIO DOS SANTOS SOUTO

Assessor Jurídico

OAB/SE 12.193